



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.721110/2013-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.831 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente TERMODINÂMICA SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO NO SIMPLES. RECOLHIMENTO COMO AS CONTRIBUINTE ORDINÁRIAS

Com seu indeferimento ao Simples, a contribuinte se sujeita às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas, sendo imperioso o lançamento tributário em honra ao princípio da legalidade, uma vez a constituição do crédito é procedimento vinculado à lei.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos da Súmula 04 do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Termodinamica Serviços de Ar Condicionado Ltda, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) que julgou procedente a impugnação apresentada e manteve o crédito Tributário.

De acordo com a descrição dos fatos, trata-se de Auto de Infração lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, sob os seguintes DEBCAD nº: 37.323.2349, 37.365.2186, 37.365.2208, 37.365.2194 e 37.323.2357, lavrados em 10/05/2013. Segue descrição dos fatos apresentada pela fiscalização:

“O presente Auto de infração originou-se através do MPF nº 0811200.201300030, iniciada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em 20/02/2013 (fls. 6768) e encerrada em 10/05/2013 com a lavratura Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (TEPF), fl.75.

Conforme a fiscalização foi constatada Contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), Contribuições previdenciárias parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre suas remunerações não declaradas em GFIP, Contribuições sociais devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), incidentes sobre as remunerações de empregados não declaradas em GFIP, ” Multa isolada por compensação Indevida, Após devida Obrigação acessória cujo fato gerador é apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Código de Fundamentação Legal CFL 68”.

Intimado do lançamento em 10/05/2013, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 107/114, No entanto a Delegacia da Receita manteve o lançamento, a ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

O princípio da informalidade também denominado por Odete Medauar de princípio do formalismo moderado determina o desapego às formalidades excessivas e complexos ritos processuais. O processo administrativo deve ser simples e informal, sem que isso signifique, obviamente, a inobservância da forma e de requisitos mínimos indispensáveis à regular constituição e segurança jurídica dos atos que compõem o processo.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PENDÊNCIA FISCAL.

Pendência fiscal municipal impeditiva de ingresso no Simples Nacional deve ser questionada por meio de processo administrativo disciplinado pelo respectivo município. A Receita Federal do Brasil não tem competência para conhecer de alegações referentes a este tema.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POSSIBILIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF emitiu Súmula na qual afirma ser possível a incidência de juros SELIC sobre créditos de natureza tributária. No mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplicasse a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Intimado da decisão da instância *a quo*, em 27/03/2014, conforme aviso de recebimento da ECT de fls.210, o recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário fls.212/220, alegando em síntese :

- a) Preliminarmente, alega que o lançamento decorreu da indevida negativa de inclusão da empresa no sistema SIMPLES NACIONAL no período de 2008/2009;
- b) Argumenta, que; quando do indeferimento da inscrição do contribuinte no SIMPLES NACIONAL não existia qualquer lançamento de débitos municipais, sendo certo que o auto de infração pela Municipalidade tão somente foi lavrado em 2011, referente ao exercício de 2006, ou seja, após 05 anos;
- c) Além disso, não procede a cobrança de multa moratória, uma vez que a exigência de quantia superior a efetivamente devida (excesso de cobrança) afasta a mora. Ademais, o Contribuinte efetuou regularmente os recolhimentos a título do SIMPLES NACIONAL, de forma que resta ilegal a cobrança de multa moratória;
- d) Quanto a juros fixados em face da Taxa SELIC, depreende-se, também, que o auto de infração resta maculado. Na verdade, a taxa SELIC, fixada em

parâmetros de correção de títulos públicos, contém juros remuneratórios e moratórios, que sobrepujam à limitação constitucional dos juros legais.

Requer seja julgado improcedente o lançamento fiscal,

Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da Não Inclusão no Simples Nacional

A recorrente aduz que não foi deferida sua inclusão no do Simples Nacional em razão de débitos tributários com a Prefeitura de Limeira. Contudo, no entender da empresa tais débitos foram posterior à sua solicitação de inclusão, o que não poderia obstar seu direito de recolher na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, a recorrente alega que nem a legislação do Simples Federal (Lei nº. 9.317/96) nem a do Simples Nacional (Lei Complementar nº. 123/2006) determinam a não inclusão por débitos posteriores à solicitação.

Ora, a contribuinte teve sua solicitação ao Simples Nacional indeferida, contudo quedou-se inerte em apresentar defesa em relação à exclusão. Assim, em esfera administrativa, operou-se a preclusão, de forma que os motivos da exclusão não podem ser objeto de análise neste feito, mormente por tratar-se de débitos junto a municipalidade e não à Fazenda Nacional.

Diante do quadro fático que se apresenta, entendo que o lançamento tributário é medida que se impõe. A autoridade fazendária representa a administração pública, que deve pautar-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Assim sendo, patente a realização do fato gerador, incide o tributo, devendo o Fisco proceder o lançamento, uma vez que se encontra subordinado, de forma completa, à lei. Destarte, como preleciona o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento possui natureza vinculada, o que significa que não cabe a autoridade Fazendária a escolha, sendo ele definido em lei.

A legislação é clara no sentido que com a não inclusão no Simples, a contribuinte se sujeita às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas.

Observo ainda que, em momento algum o recorrente impugnou a constituição do lançamento, limitando-se a rechaçar, intempestivamente, a sua não inclusão no Simples Nacional.

Diante no exposto, neste ponto, nego provimento ao recurso voluntário.

Da Multa Aplicada

Analisando a autuação da fiscalização, observa-se que no caso ora em apreço a Fiscalização entendeu por bem aplicar a multa de lançamento de ofício (devida em função do não pagamento do tributo lançado) e a multa isolada (cobrada em função do não cumprimento de alguma obrigação acessória relativamente ao tributo lançado).

A RFB assim procede sob o argumento de que as penalidades estão previstas na legislação tributária federal em dispositivos distintos, cujas aplicações se dão de forma independente. Seriam multas por práticas de ilícitos independentes, segundo a ótica da RFB.

Ora, observa-se que as multas foram aplicadas em relação ao descumprimento da obrigação principal e da obrigação acessória, sendo perfeitamente viável tais aplicações não havendo o que reformar do acórdão da DRJ.

Da Taxa Selic

A Recorrente alega a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC. Pretende o reconhecimento neste sentido.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, prevê expressamente a possibilidade de lei fixar juros diversos do quanto por ele previsto:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Em complemento, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 89, § 4º, prevê:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já pacificou entendimento, inclusive mediante Súmula, a respeito da aplicação da SELIC para aplicação de juros nos casos referentes às contribuições previdenciárias:

“Súmula CARF no 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ademais, não cabe a este Conselho discutir quanto ao caráter remuneratório da Taxa SELIC, pois a Administração Pública é regida pelo Princípio da Legalidade e, sendo assim, deve respeito às normas vigentes.

Destarte, patente o indeferimento do recurso da contribuinte neste tópico.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator